

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5126232-55.2021.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINARIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INTERPOSTO POR SINDJUSTIÇA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados, visando a concessão de liminar a fim de suspender a aplicabilidade do artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar nº 173/2020, de modo que volte a ser computado o período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade, dos associados da requerente, desde o início do período de suspensão.

Ponderou que o aludido Despacho afeta todos os associados da impetrante, haja vista que a LC nº 130/2017 determina em seu artigo 138 que “após cada



quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro da Defensoria Pública do Estado terá direito à licença-prêmio por assiduidade pelo prazo de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.”.

Continuou afirmando que o requerido sujeito o caso à aplicação da LC nº 173/2020, notadamente quanto ao teor do artigo 8º, inciso IX.

Verberou que, de acordo com o adotado pelo ESTADO DE GOIÁS, a LC nº 173/2020 será aplicada em desfavor dos associados, ainda que inexistente ato normativo estadual no âmbito estadual, que reconhece a suspensão na contagem do prazo para o período aquisitivo ventilado na exordial.

Ressaltou que o dispositivo de lei federal padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, cuja declaração revela-se necessária.

Discorreu sobre o direito que pertine à demanda, pugnando, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão dos efeitos da aplicabilidade do artigo 8º, inciso IX da LC nº 173/2020 aos associados do requerido, até finalizada a presente demanda.

Acostou aos autos os documentos constantes no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cediço que para a concessão de tutela de urgencia, obrigatoriamente faz-se necessária a presença de dois requisitos legais objetivos, quais sejam: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

Em nível de cognição sumária, tenho que os requisitos ensejados do pleito liminar, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* encontram-se delineados na estrutura inaugural, com força suficiente a escorar sua concessão.

Compulsando os autos, extrai-se da exordial, que a irresignação paira-se na aplicação do artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o qual dispõe:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário



exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins."

Ora, é de elementar sabença que lei complementar fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme previsão constitucional, entretanto, tal desiderato deve ater-se a própria normatização contida em nossa Carta Magna, detidamente quanto as competências privativas, explico:

A Constituição Federal preconiza em seu artigo 22, inciso XVII em relação a competência privativa da União, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

De outro lado, não pode o artigo 8º, inciso IX, da LC 173/2020, ter eficácia imediata sobre as carreiras Estaduais, principalmente as que são dotadas de auto organização, como ocorre nos autos.

Acrescenta-se, ainda, que o artigo 99 da Constituição Federal conferiu à referida Instituição dispor sobre as matérias atinentes a remuneração e vantagens alusivas a seus servidores, sendo, *in casu*, de competência privativa dos Tribunais a iniciativa legislativa neste particular.

Transcrevo *in verbis* o artigo 41, parágrafo 1º da Constituição Estadual e artigos 96,99 e seguintes da CF, que corroboram com os argumentos expostos:

(...)

§ 1º - Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira e aos tribunais que o integram aplicam-se as regras sobre prestação de contas estabelecidas nesta Constituição para os Tribunais de Contas.

(...)

Art. 96. Compete privativamente:



I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
 - b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
 - c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
 - d) propor a criação de novas varas judiciais;
 - e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
 - f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
- (...)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Neste passo, verifica-se que a competência da União para legislar em matéria de regime jurídico de servidores, descrita pelo artigo 22 da Constituição Federal, limita-se à sua própria organização administrativa, não acobertando ao nível Estadual, no qual, repiso, até o momento, inexiste Legislação Estadual sobre o tema.

Outrossim, viabilizar uma norma que impõe determinado regramento insurge sobremaneira a autonomia conferido pelo modelo federativo constitucionalmente preceituado no artigo 18, tendo em vista, conforme já exposto neste *decisum*, a existência de dispositivos de mesma hierarquia que versam sobre a atribuição de cada ente federativo.

Desta feita, imperioso reconhecer, em nível sumário que o caso prescinde, que padece de vício de constitucionalidade formal e material o ato administrativo, devendo ser declarada sua constitucionalidade *incidenter tantum*.

Além do mais, ressalta-se que a Lei nº 16.893/2010, a qual dispõe sobre os Servidores Públicos garante ao serventurário o direito à licença-prêmio, não comportando a alegação de excepcionalidade pandêmica com o fito de sobrepor as regras previstas na Constituição Federal.



Eis aí, o *fumus boni iuris*.

Outrossim, o não atendimento, de imediato, da pretensão acarretará prejuízo de difícil reparação aos associados da impetrante, uma vez que perderão direito garantido dentro das normas constitucionais, no tocante ao período aquisitivo das licenças-prêmio.

Presente, pois, o *periculum in mora*.

Ante ao exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar a afastabilidade do artigo 8º, inciso IX da LC nº 173/2020 aos associados da requerente, até finalizada a presente a demanda, de modo que volte a ser computado o período aquisitivo de licença-prêmio por assiduidade, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a favor da parte impetrante.

Deixo de determinar realização de audiência de instrução e julgamento em razão de ausência de previsão para tanto.

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentarem contestação.

P.R.I.

Goiânia, 22 de abril de 2021

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito

